CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS
SALA VER. DANILO CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 22 /2022

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 30/05/2022
Nº 11250 Fl.
Oficial Legislativo

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo de processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência da prefeitura municipal de São Francisco de Assis.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° O Poder Executivo do município de São Francisco de Assis promoverá a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pela prefeitura.

Art. 2° Para fins do disposto no artigo 1°, o Poder Executivo deverá utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim, realizar a transmissão.

Art. 3° Para efeito do disposto no Art. 1° desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na internet e por compra direta.

Art. 4° A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada por 5 (cinco) anos.

Art. 5° Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala Vereador Danilo Cáceres, 30 de maio de 2022.

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de lei é de suma importância em decorrência da nova Lei da transparência e acesso a informações em vigor no país. A publicidade e a moralidade, previstas no art. 37 da Constituição Federal, são dois dos princípios que regem a administração pública.

Com a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, a sociedade poderá acompanhar a tramitação desses processos e verificar em tempo real se os preceitos estabelecidos na Lei 8.666, de 1993 - Lei das Licitações, estão sendo cumpridos. Em contrapartida, a administração pública terá a oportunidade de garantir maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

O desenvolvimento tecnológico tornou mais rápido e fácil o acesso a dados e informações relacionadas ao governo, que antes eram acessíveis a uma menor parcela da população. Com a proliferação dos meios de comunicação, a sociedade passou a deter mais ferramentas para efetuar o controle da administração pública.

Com este Projeto, acreditamos na maior possibilidade de fiscalização dos certames licitatórios praticados na administração pública, assim teremos uma garantia a mais que os mesmos ocorrerão corretamente. Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente a União Federal editar normas gerais sobre licitação, isto significa que somente a União pode editar normas que regulamentem as licitações e contratos administrativos, sendo que aos estados e municípios remanesce a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a divulgação on-line dos certames da licitação exatamente um deles.

Para encerrar, o art. 37 da Constituição Federal estabelecem que a Administração Pública siga os princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim sendo, o princípio de publicidade dispõe que a Administração Pública deve divulgar os atos por ela promovidos, assegurando a transparência.

Por estes motivos, pedimos apoio dos nobres colegas presentes neste legislativo.

Sala Ver. Danilo Cáceres, 30 de maio de 2022.

Vereador Nilo Santos
Bancada Progressista

Araranguá/SC, 01 dezembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei do legislativo 045/2017, que dispõe sobre a gravação de áudio e vídeo e sua transmissão ao vivo.

a. COMPETÊNCIA

A Constituição Federal estabelece a repartição das competências para os entes federados, desta forma, ao Município, consoante inciso I do art. 30 compete legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a autonomia do Município para legislar sobre os assuntos de interesse local, no art. 24 inciso I .
Assim, resta evidente que tratar da transparência nos processos licitatórios municipais, inserem-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa, para dispor sobre o tema.

a. INICIATIVA

A matéria necessita, ainda, de análise quanto à iniciativa legislativa, que nas lições de André Leandro Barbi de Souza, vem a ser:

"A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de

uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Em alguns casos esta iniciativa é reservada a algum ente.

No caso ora analisado, a proposição não se encontra no rol de limitações legislativas presentes no artigo 61 da Constituição Federal, não apresentando vícios de iniciativa.

a. LEGALIDADE

O projeto não se contrapõe aos regulamentos legais pátrios, estando livre de inconstitucionalidades.

Assim, só nos resta opinar pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 045/2017, não obstante ressaltamos que o parecer tem caráter técnico opinativo não vinculando o entendimento e votos dos vereadores.
É o parecer.

Rudimar de Oliveira Rochadel
Advogado, OAB/SC 39.159